



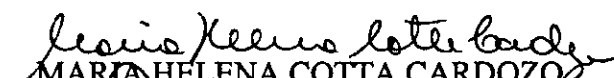
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 15374.001348/2001-32
Recurso nº 158.150
Assunto Solicitação de Diligência
Resolução nº 104-02.085
Data 11 de setembro de 2008
Recorrente DANUZA LEÃO
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

RESOLUÇÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DANUZA LEÃO.

RESOLVEM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.


MARIA HELENA COTTA CARDOZO
Presidente


PEDRO ANAN JÚNIOR
Relator

FORMALIZADO EM: 20 NOV 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, RAYANA ALVES DE OLIVEIRA FRANÇA, PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, ANTONIO LOPO MARTINEZ, RENATO COELHO BORELLI (Suplente convocado) e GUSTAVO LIAN HADDAD. Ausente justificadamente a Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA.



Relatorio

Contra a contribuinte DANUZA LEÃO foi lavrado o Auto de Infração de fls. 273/276 relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, exercício 1997, ano-calendário 1996, lavrado para formalização e cobrança do crédito tributário no valor total de R\$ 75.462,39, assim composto:

	Valores em R\$
Imposto	29.003,92
Juros de mora (calculado até 30/04/2001)	24.705,53
Multa proporcional	21.752,94

O lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos evidenciada pela apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, abril e maio de 1996, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) à fl. 274 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 270/272.

Devidamente cientificada do lançamento em 10/05/2001 (ciência pessoal à fl. 273), a interessada apresentou impugnação, em 24/05/2001, por intermédio de seu representante legal (instrumento de procuração à fl. 296).

Alega preliminarmente que o lançamento é improcedente em razão de ter ocorrido a decadência, tendo em vista ter sido formalizado após o término do prazo definido no § 4º do art. 150 do Código Tributário Nacional.

Argumenta que o Fisco tinha o prazo de 5 anos a contar da ocorrência do fato gerador para verificar se o pagamento foi realizado e se tal não ocorreu, é de se considerar extinto o crédito tributário pela decadência.

Diante disso, entende que devem ser excluídos do lançamento os valores correspondentes aos fatos geradores ocorridos em 29/02/1996 e 30/04/1996, por serem anteriores a 10/05/1996.

No mérito, pleiteia pela inclusão no fluxo financeiro dos valores que recebeu a título de distribuição de lucros da empresa Zagora Produções Artísticas Ltda. Alega que se levado em conta no presente lançamento o montante de lucros distribuídos no ano de 1996, discriminado mensalmente à fl. 293, os acréscimos patrimoniais a descoberto apurados pela fiscalização nos meses de fevereiro e maio serão reduzidos para zero e o de abril reduzido em R\$ 17.776,68.

Argumenta que a autuação não considerou os valores correspondentes aos saldos de caixa da sociedade, discriminados mensalmente à fl. 294, que teriam ficado a disposição e sob administração da interessada, gerente da sociedade e detentora de 99% do capital da empresa.

Por fim alega que houve uma unidade na disponibilidade financeira entre a empresa e a pessoa física e que os saldos de caixa devem ser considerados para que se redefina a disponibilidade colocada em mãos da interessada para o atendimento das suas despesas e investimentos no ano-base.

A autoridade recorrida, ao examinar o pleito, decidiu, por unanimidade pela procedência do lançamento através do acórdão DRJ/RJOII nº 11.846, de 20/03/2006, às fls. 302/308, cuja síntese da decisão segue abaixo:

“Assim, tendo em vista que o imposto está sendo exigido, no presente caso, mediante lançamento de ofício, conforme autoriza o art. 149, V do CTN, para o caso de omissões e inexatidões, deve ser observado o estabelecido pelo art. 173, a respeito do prazo decadencial e do respectivo *dies a quo*.

Não sendo os rendimentos considerados omitidos na presente autuação sujeitos à tributação definitiva ou exclusiva na fonte, estes devem, por determinação expressa do art. 10 da Lei n.º 8.134/90, integrar a base de cálculo do ajuste anual no ano em que foram considerados recebidos, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Logo, a Fazenda Pública só poderia constituir eventual crédito tributário, decorrente de infração apurada na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1996, durante o ano de 1997, e, ainda assim, após o prazo estabelecido para a entrega da declaração. Dessa forma, pela regra do art. 173, I, do CTN, aplicável por se tratar de lançamento de ofício, o prazo decadencial somente começou a fluir a partir de 01/01/1998 extinguido-se, por conseguinte, o direito da Fazenda Pública realizar o lançamento em 01/01/2003.

Assim, tendo o lançamento sido cientificado ao impugnante em 10/05/2001, não há que se falar em decadência para os rendimentos auferidos no ano-calendário 1996, conforme defendido pelo impugnante.

Destaque-se que, ainda que considerado o art. 150, § 4º do CTN como regra de prazo decadencial, conforme pretendeu a impugnante, a sua interpretação quanto à determinação do termo inicial estaria equivocada. Isto porque no Imposto de Renda Pessoa Física, embora as quantias sejam recebidas mensalmente, o valor auferido será acrescido aos rendimentos tributáveis na Declaração de Ajuste Anual, submetendo-se à aplicação das alíquotas constantes da tabela progressiva anual. Trata-se assim de tributo com fato gerador complexo, que se inicia em primeiro de janeiro e termina em 31 de dezembro de cada ano, data em que se considera finalmente completo e ocorrido. No caso presente, o início do prazo seria 31/12/1996 (data do fato gerador) e, portanto, computados os cinco anos, a Fazenda poderia promover o lançamento até 31/12/2001. Assim, da mesma forma, não teria ocorrido a decadência, uma vez que a ciência do lançamento ocorreu em 10/05/2001.

Rejeitada, portanto, a questão suscitada pela impugnante acerca da decadência.

A impugnante insurge-se contra a apuração de acréscimo patrimonial a descoberto questionando a desconsideração no fluxo financeiro de lucros distribuídos da empresa da qual é sócia. Com objetivo de comprovar a efetividade da distribuição dos recursos juntou Declaração de Rendimentos da Zagora Produções Artísticas Ltda. (fls. 291/292) e Razão das contas contábeis “Lucros Distribuídos aos Sócios” e “Prestação de Serviços” (fls. 293/294). Durante a ação fiscal foram apresentados também: recibos relativos à distribuição de lucros firmados pela própria interessada (fls. 24, 79/90), declarações em que o contador responsável pela escrituração da empresa informa as quantias retiradas mensalmente pela interessada a título de lucros distribuídos (fls. 253/264), Balancetes de Verificação mensais (fls. 185/232) e Comprovante de Rendimentos (fls. 265).

Ao regulamentar a isenção prevista no artigo 10 da Lei 9.249/95, a Instrução Normativa 93/97 (artigo 48, §2º) e o Ato Declaratório Normativo 04/96 (incisos I e II) dispõem que, no caso de pessoa jurídica tributada com base no lucro presumido, poderá

ser distribuído, a partir de janeiro de 1996, a título de lucros, sem incidência do imposto, o valor correspondente à diferença entre o lucro presumido e os valores correspondentes ao imposto de renda da pessoa jurídica, à contribuição social sobre o lucro e à contribuição para a seguridade social (Cofins) e Pis/Pasep. O citado Ato Declaratório ressalva que a parcela dos lucros que exceder o valor da base de cálculo do imposto, diminuída de todos os impostos e contribuições a que estiver sujeita a pessoa jurídica, também poderá ser distribuída sem a incidência do imposto, mas desde que a empresa demonstre, por meio de escrituração contábil feita com observância da lei comercial, que o lucro efetivo é maior que o determinado segundo as normas para apuração da base de cálculo para o qual houver optado.

Segundo Declaração de rendimentos da empresa Zagora Produções Artísticas Ltda. (DIPJ à fl. 292), os lucros distribuídos à interessada atingiram, no ano-calendário em questão, um montante de R\$ 66.799,02. Tal valor consta como rendimento isento recebido a título de lucros distribuídos na Declaração de Ajuste Anual da interessada (DIRPF/1997 às fls. 14/16).

No entanto, o fato da distribuição em questão ter sido informada nas declarações de rendimentos da pessoa física e jurídica não exime a impugnante de comprovar a sua efetividade. A Declaração de Imposto de Renda prova a declaração, mas não o fato declarado. Para que a alegada distribuição de lucro possa ser acatada para fins de justificar acréscimo patrimonial compete à impugnante, antes mesmo de demonstrar que o valor auferido estava isento de imposto de renda, provar o efetivo recebimento dos recursos a título de distribuição de lucros.

Durante todo o procedimento fiscal e na fase impugnatória a impugnante não traz documento algum que comprove as retiradas. Instada a comprovar o recebimento de numerário (intimações às fls. 74/75 e 130) a interessada responde às fls. 250/251 que não existe qualquer disposição legal que determine que a distribuição deva se fazer por cheque ou por qualquer outra forma de pagamento, tendo, inclusive, declarado no recibo de fl. 24 haver recebido os valores em espécie.

No entanto, ainda que se aceite tal alegação, entendo que permanece a necessidade de pelo menos se demonstrar que a distribuição de lucros consta dos registros contábeis da empresa.

De acordo com a Lei nº 8.981, de 1995, a pessoa jurídica habilitada à opção pelo regime de tributação com base no lucro presumido deve manter, a partir de 1º de janeiro de 1995, escrituração contábil nos termos da legislação comercial, somente não se aplicando esta determinação se, no decorrer do ano-calendário, a pessoa jurídica mantiver Livro Caixa, no qual esteja escriturada toda movimentação financeira, inclusive bancária. Sendo assim, a simples afirmação de que existia disponibilidade de caixa na empresa, não respaldada pela escrituração contábil exigida, não pode ser aceita como prova das supostas retiradas.

A demonstração da distribuição de lucros dependeria da apresentação, no mínimo, de Livro Caixa mantido e escriturado de acordo com as formalidades exigidas pela legislação. Os relatórios "Balancetes de Verificação" (fls. 185/232) e "Razão" (fls. 293/294), desacompanhados do Livro Caixa, não são documentos hábeis a comprovar a existência de saldo de caixa e muito menos da distribuição de lucro alegada.

Assim, não tendo a interessada demonstrado as alegadas distribuições de lucro, deve ser mantida a tributação do acréscimo patrimonial a descoberto."

Devidamente cientificado dessa decisão em 25/10/2006, ingressou o contribuinte com recurso voluntário tempestivamente em 16/11/2006, onde ratifica os argumentos apresentados na impugnação, ou seja que teria ocorrido a decadência e que a documentação juntada aos autos demonstra de maneira clara a distribuição de lucros recebidas pela contribuinte.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro PEDRO ANAN JÚNIOR, Relator

O recurso atende aos pressupostos de admissibilidade, devendo, portanto ser conhecido.

Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração relativo ao Imposto sobre a Renda de Pessoas Físicas, exercício 1997, ano-calendário 1996, o lançamento teve origem na constatação de omissão de rendimentos evidenciada pela apuração de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, abril e maio de 1996, conforme Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) à fl. 274 e Termo de Verificação Fiscal às fls. 270/272.

Como se verifica no relatório após detido exame dos autos, pode-se chegar às seguintes conclusões:

o lançamento decorre de acréscimo patrimonial a descoberto nos meses de fevereiro, abril e maio de 2006;

sustenta a recorrente que deixou a autoridade lançadora deveria incluir os lucros distribuídos no ano-calendário de 1996, desse modo o acréscimo patrimonial a descoberto ficaria reduzido.

a DRJ recorrida entendeu que os documentos juntados pela contribuinte não seriam suficientes para demonstrar tal alegação;

o contribuinte não se conformando apresentou recurso voluntário reiterando os argumentos. Reforçando que apresentou recibos, balancetes, razão e DIPJ da fonte pagadora.

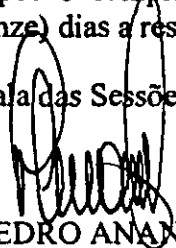
Tendo em vista que os documentos juntados pelo contribuinte não apresentam elementos suficientes para demonstrar a distribuição de lucros, tendo em vista que não há como saber se nos valores recebidos de 1996 há lucros de anos anteriores. Além do mais há divergências nos documentos de fls. 292, 293 e 294.

Nesse contexto e diante do acima exposto, encaminho meu voto no sentido de CONVERTER em diligência, para que seja intimado o contribuinte:

- esclarecer se no lucro distribuído no ano-calendário de 1996, há lucros de anos-anteriores;
- Movimentação da conta lucros acumulados;
- esclarecer as divergências dos documentos de fls. 292, 293 e 294.

Após o cumprimento da diligência que a autoridade lançadora se manifeste
prazo de 15 (quinze) dias a respeito dos mesmos.

Sala das Sessões, em 11 de setembro de 2008


PEDRO ANAN JÚNIOR